PARECER JURIDICO NSAJ N° 2660/2024 - NSAJ/SESMA

PROCESSOS N°: 3328/2021 - GDOC

CONTRATO N°: 385/2021- ILHAS NET LTDA ME

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 008/2021

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO

QUARTO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

esta análise em questão se refere ao pedido DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO a ser firmado com a empresa ILHAS NET LTDA ME, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o técnico preventivo, suporte corretivo, consultivo evolutivo à instalação configuração, а serem instalados estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM DAMOS (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO distrito de MOSQUEIRO -Ν° 008/2021).

I - DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para analise da possibilidade de prorrogação e analise da minuta do quarto termo aditivo do contrato 386/2021, decorrente da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 008/2021, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LINKS IP DEDICADOS E EXCLUSIVO PARA CONECTIVIDADE DE ACESSO À INTERNET, contemplando o suporte técnico corretivo, preventivo, consultivo e evolutivo relacionado à instalação e configuração, a serem instalados nos estabelecimentos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM no distrito de MOSQUEIRO - DAMOS (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 008/2021).

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 12 meses, em memorando 215/2024 NATI/SESMA, onde informaque os serviços de são imprescíndiveis para o bom funcionamento da unidades de saúde, conforme documento anexo no sistema GDOC.

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 12 (doze) meses, ou seja de 18/11/2024 até 18/11/2025.

Identificamos dotação orçamentária.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja de 18/11/2024 até 18/11/2025, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei n° 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço

contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano."

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso imporia sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.)."

Ademais, ematenção à necessidade essencialidade dos para continuidade atividades realizadas serviços, das por esta podendo Secretaria Municipal de Saúde SESMA/PMB, não ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, pelo deferimento do pedido de prorrogação doprazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses, de 18/11/2024 até 18/11/2025, devendo ser formalizada através de documento hábil eindependente de nova licitação, chamado de QUARTO TEMO ADITIVO CONTRATUAL, o qual teceremos considerações no subitem II.2, passando a analisar o pedido de supressão do valor contratual.

II.2 - DA ANALISE DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

PORTANTO, este NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS OPINA PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO ao CONTRATO 385/2021, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **OPINAMOS**:

- PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N°395/2021, por MAIS 12 meses, de 18/11/2024 até 18/11/2025, com a empresa ILHAS NET LTDA ME com fulcro no art. 57, da Lei n.º 8.666/1993;
- Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 395/2021, devendo ser formalizada através do QUARTO TERMO aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 28 de setembro de 2024.

LENARDO SILVA DO NASCIMENTO

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA